

REVISÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE MONTEMOR-O-NOVO

DISPENSA DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO
AMBIENTAL ESTRATÉGICA



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	...3
2. ENQUADRAMENTO DA REVISÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE MONTEMOR-O-NOVO	...3
3. FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA	...5
3.1 Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente	...5
3.2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada	...6
4. CONCLUSÃO	...6

1. INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Montemor-o-Novo deliberou em 19.11.2014 proceder à elaboração da Revisão do Plano de Urbanização da cidade de Montemor-o-Novo (Aviso nº14543/2014 publicado no DR 25 30.12.2014).

De acordo com o nº1 do artigo 78º do Decreto-Lei nº80/2015 de 14 de maio, “os planos de urbanização (...) só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais.”

A aplicação do Decreto-Lei nº232/2007 de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº58/2011 de 4 de maio, juntamente com o Decreto-Lei nº80/2015 de 14 de maio, remete para a Câmara Municipal a decisão em submeter ou não o Plano de Urbanização a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

2. ENQUADRAMENTO DA REVISÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE MONTEMOR-O-NOVO

A área de intervenção abrange a cidade de Montemor-o-Novo sendo os limites do plano os decorrentes das opções estabelecidas em Plano Diretor Municipal (PDM) em função dos objetivos e prioridades definidas por este plano. As áreas a incluir serão as que se revelem necessárias para o estabelecimento de uma intervenção integrada de planeamento.

Tendo por base os eixos estratégicos definidos para o concelho no âmbito do processo de revisão do PDM de Montemor-o-Novo, bem como as orientações do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), definiram-se os seguintes objetivos estratégicos para a área de intervenção do Plano de Urbanização da cidade de Montemor-o-Novo:

- 1. Consolidar Montemor-o-Novo como centro urbano estruturante do modelo territorial regional e território atrativo para investimentos.**
- 2. Reforçar Montemor-o-Novo como uma cidade com qualidade de vida**
- 3. Projetar Montemor-o-Novo como espaço privilegiado de cultura, turismo e património cultural**
- 4. Revitalizar o Centro Histórico da Cidade**
- 5. Qualificar a rede viária e introduzir a oferta de transporte público urbano rodoviário**
- 6. Potenciar o património ambiental e os recursos naturais**
- 7. Assegurar o desenvolvimento programado da cidade garantindo a coesão social e territorial.**

Atendendo aos objetivos acima expostos, a revisão do plano de urbanização incidirá sobre:

1. A conceção geral da organização urbana, a partir da qualificação do solo, definindo a rede viária estruturante, a localização de equipamentos de uso e interesse coletivo, a estrutura ecológica, bem como o sistema urbano de circulação de transporte público e privado e de estacionamento;
2. A definição de uma estratégia coerente de instalação, de conservação e de desenvolvimento das redes de infraestruturas e equipamentos de nível fundamental, considerando as necessidades sociais e culturais da população e as perspetivas de evolução económico-social;
3. A adequação do perímetro urbano em função do zonamento e da conceção geral da organização urbana que vier a ser definida, tendo em conta a sua compatibilização com o PDM e o PROTA e a legislação em vigor;
4. A análise e requalificação do solo urbano de acordo com os conceitos e designações definidos pela legislação em vigor, assim como dos limites das várias categorias funcionais do solo urbano;
5. A definição do zonamento para localização das diversas funções urbanas, designadamente habitacionais, comerciais, turísticas, de serviços e industriais, bem como a identificação das áreas a recuperar, regenerar ou reconverter;
6. A articulação com os planos, projetos e outros estudos com incidência na área de intervenção;
7. A análise e redelimitação das unidades operativas de planeamento e gestão e área periurbana e reavaliação dos indicadores e parâmetros urbanísticos do plano em vigor;
8. As condições de aplicação dos instrumentos da política de solos e de política urbana previstos na lei, em particular os que respeitam à reabilitação urbana e à regeneração urbana;
9. A importância da “recuperação” do edificado, relativamente à “construção nova”, estabelecendo os parâmetros de ocupação e de utilização do solo de forma a incentivar a reabilitação e regeneração urbanas.
10. A valorização da entrada nascente e poente da cidade, promovendo a qualificação/requalificação da Avenida Gago Coutinho;
11. A delimitação das áreas perigosas e de risco, identificando os elementos vulneráveis para cada risco, e estabelecendo as regras e medidas para a prevenção e minimização de riscos, em função da graduação dos níveis de cada risco.
12. A identificação das áreas, valores e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental do território, estabelecendo os parâmetros de ocupação e de utilização do solo que compatibilizem funções de proteção, regulação e enquadramento com os usos produtivos, o recreio e lazer, e o bem-estar das populações;
13. A definição dos mecanismos de monitorização, acompanhamento e sistemas de execução do Plano.

3. FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A qualificação dos planos de urbanização para efeitos de sujeição a avaliação ambiental compete à Câmara Municipal no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais, de acordo com os critérios definidos no Anexo ao Decreto-Lei nº232/2007, de 15 de junho com as alterações do Decreto-Lei nº58/2011 de 4 de maio.

3.1 Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente

a) O grau em que o plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos

A revisão do Plano constitui uma oportunidade de avaliação das estratégias urbanísticas preconizadas no Plano de Urbanização aprovado em 1991 e revisto em 2005, permitindo ainda corrigir problemas detetados e estabelecer novas estratégias para o desenvolvimento da cidade. Este Plano irá concretizar a política de ordenamento do território e de urbanismo, fornecendo o quadro de referência para a aplicação das políticas urbanas e definição da estrutura urbana, o regime do uso do solo e os critérios de transformação do território.

O contexto em que foi elaborado e revisto o Plano de Urbanização era substancialmente diferente da realidade atual, nomeadamente por se estar num ciclo de expansão e de construção em contraste com o que se verifica nos dias de hoje. Atualmente quer-se, já não a expansão urbana, mas sim a salvaguarda do existente, surgindo a reabilitação e regeneração urbanas como modo privilegiado de desenvolvimento da cidade.

Assim, é nesta escala de intervenção, que se deve refletir sobre a estratégia de reabilitação e da ocupação do território, sobre a rentabilização/racionalização das infraestruturas e sobre a estratégia de valorização dos recursos endógenos, por forma a dotar a Câmara Municipal de um instrumento atualizado de gestão do território para esta área.

b) O grau em que o plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia

Na área do Plano de Urbanização vigora o Plano de Pormenor das Pequenas Oficinas que embora eficaz já se encontra executado/consolidado.

Superiormente vigora o Plano Diretor Municipal que se encontra em processo de revisão e sujeito a procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, onde serão ponderadas todas as questões a ter em conta no processo de revisão do Plano de urbanização.

c) A pertinência do plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável

A revisão do Plano de Urbanização prevê a identificação das áreas, valores e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental do território, estabelecendo os parâmetros de ocupação e de utilização do solo que compatibilizem funções de proteção, regulação e enquadramento com os usos produtivos, o recreio e lazer e o bem-estar das populações, tendo em vista o desenvolvimento sustentável.

O procedimento de revisão do Plano de Urbanização não altera as condições ambientais consideradas no âmbito da AAE da revisão do PDM.

d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano

Não se verificam problemas ambientais assinaláveis.

e) A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

Não aplicável

3.2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada:

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos

Não aplicável

b) A natureza cumulativa dos efeitos

Não aplicável

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos

Não aplicável

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes

Não aplicável

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da área suscetível de ser afetada, devido a: características naturais

específicas ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, e utilização intensiva do solo

Não aplicável

f) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional

Não aplicável

3. CONCLUSÃO

Ponderados os critérios definidos no Decreto-Lei nº232/2007 de 15 de junho com as alterações do Decreto-Lei nº58/2011 de 4 de maio, e tendo em conta que:

- A área do Plano de Urbanização está inserida no âmbito do PDM e os objetivos estratégicos preconizados são idênticos para ambos os planos;
- Está a decorrer em simultâneo, o processo de revisão do PDM e a correspondente avaliação ambiental estratégica que abrange a totalidade do concelho e onde são ponderadas as intervenções no âmbito do processo de planeamento, incluindo também o escrutínio da sustentabilidade ambiental do Plano de Urbanização;
- A revisão do Plano de Urbanização não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos;
- As entidades com responsabilidades ambientais consultadas entendem que dado que está a decorrer em simultâneo a AAE do PDM que abrange a totalidade do concelho, poderá ser dispensável a realização de AAE para a revisão do PUMMN.

Considera-se que se encontra fundamentada a decisão da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo em proceder à dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica da Revisão do Plano de Urbanização nos termos do artigo 78º do Decreto-Lei nº80/2015 de 14 de maio.